



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5349 DE 29 DE MAIO DE 1992

ASSEGURA A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA E PROMOÇÃO SOCIAL-GASPS - A SERVIDORES QUE MENCIONA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

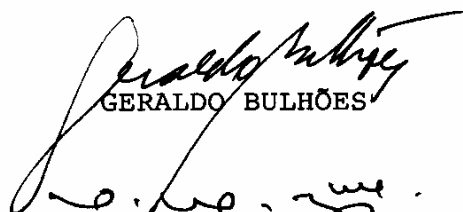
Art. 1º A Gratificação de Ação de Saúde Pública e Promoção Social-GASPS- é assegurada aos servidores públicos estaduais que, ocupantes de cargos integrantes do Grupo Atividades de Nível Superior, encontravam-se, por ocasião do advento da Lei nº 5.335, de 05 de maio de 1992, lotados na Secretaria de Saúde e Serviço Social, na Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas-FUSAL - e na Fundação Governador Lamenha Filho-FUNGLAF, no desempenho de atribuições de apoio às ações e serviços de saúde pública ou de promoção social.

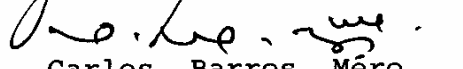
Art. 2º O auferimento garantido nesta Lei será preservado enquanto permanecer o servidor no cumprimento das atividades típicas descritas no artigo precedente, no âmbito da Secretaria de Estado ou da Entidade em que tinha lotação na data-limite fixada, período, inclusive, durante o qual se sujeitará, para todos os efeitos, ao regime de trabalho de que trata a Lei nº 5.335, de 05 de maio de 1992.

Art. 3º A disciplina da Lei nº 5.335, de 05 de maio de 1992, é ainda extensiva aos ocupantes de cargos permanentes, privativos de Médico, da estrutura da Junta Médica Estadual.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

*Maio* PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de  
de 1992, 104º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Carlos Barros Mero